



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO N.º 255101/2009

**Processo de Auto de Infração – N.º 184/1996/004/2004 – CURTIDORA
ITAÚNA LTDA.**

Este parecer tem o condão de subsidiar decisão da URC, quando do julgamento do auto de Infração N.º **1309/2004**, em desfavor do empreendimento acima referenciado, em relação às penalidades aplicadas, e em atendimento ao artigo 96 do Decreto 44844/2008.

Após vistoria realizada no empreendimento onde constatou irregularidades em relação a instalação da atividade de posto de abastecimento no empreendimento acima referenciando, foi lavrado Auto de Infração datado de 29/04/2004, constando as infrações abaixo, tipificadas no § 3.º do artigo 19 do Decreto 39.424/1998, quais sejam:

1 - Descumprir determinação contidas na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505 – 1/2000 e NBR 13786 da ABNT;

2 – Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano a saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats;

3 – Descumprir determinação contida na Resolução CONAMS 273/2000 e Deliberação Normativa COPAM 050/2001, não atendendo a convocação para o cadastramento em tempo hábil.

Ocorre que o empreendedor ao tomar ciência do referido AI, apresentou defesa alegando, resumidamente, e querendo:

Que o empreendimento encontra-se implantado em área destinada pela Prefeitura de Itaúna como Industrial;

Que a empresa foi projetada e implantada dentro de um layout moderno de modo a contemplar os aspectos técnicos produtivos e de tratabilidade dos efluentes dos efluentes líquidos industriais e a ETE esta prevista para entrar em operação de acordo com a Deliberação Normativa n.º 168/2003, a qual a empresa fez adesão em 2004;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Que a empresa possui LO com validade até 05/10/2005;

O tanque subterrâneo de combustível encontra-se em funcionamento a aproximadamente 03 anos e tem a capacidade para armazenar 15 mil litros de óleo diesel;

Após vistoria técnica foi providenciado o licenciamento do tanque de armazenamento de combustível, o qual não apresenta nenhum vazamento ou risco ao meio ambiente;

Que por determinação do MP o referido tanque encontra-se lacrado;

Ressaltou que em hipótese alguma causaram poluição ou degradação ambiental que pudesse resultar em dano a saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais aos ecossistemas e habitats.

Requeru, pelas razões elencadas o arquivamento do AI ou suspensão de efeito pecuniário.

Análise Jurídica:

Verifica-se a legalidade do Auto de Infração, vez que se encontra atendidos todos os requisitos legais preenchidos.

No que se refere á aplicação das multas vale ressaltar o alegado em defesa, que não houve relato de fato que demonstrasse a ocorrência de poluição. SMJ, entende este Núcleo que de acordo com o Relatório de Vistoria n.º 06763/2004, o fato nele descrito realmente não demonstra ocorrência de poluição/degradação, apenas que as instalações do posto de abastecimento não se encontrava em conformidade com as determinações legais.

Destarte que a irregularidade das instalações tem como conseqüência degradação/poluição, porém a tipificação da infração listada no item 1, já contempla tal degradação, senão vejamos:

Dessa forma, pautamos pela descaracterização da infração relativa a tipificação descrita no artigo 19 § 3.º número 6, e manutenção da penalidade referente á infração classificada como gravíssima, tipificada no artigo 19 3.º número 2.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

*Descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, **se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;***

Quanto à alegação de que tomou todas as providências necessárias para correção da instalação dos tanques, não há como considerar, vez que não apresentou comprovação nos autos, o que impede qualquer benefício de redução do valor da multa neste sentido.

Portanto, quanto à aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2009, vale dizer que:

“As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”

Assim, no presente caso, o auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, item 2 e 6 do § 1.º do artigo 19, cuja classificação das infrações se deram como gravíssimas, porém estando este órgão opinando pela descaracterização da infração de número 6, a aplicação de pena de multa deverá ser apenas pela infração do número 2, correspondente o valor de R\$10.001,00, conforme disposto na deliberação Normativa COPAM 64/2003, artigo 1.º, inciso III, letra “a” c/c artigo 96 do Decreto 44844/2008, por ser o empreendimento de pequeno porte.

É o parecer, smj.

Atenciosamente.

Divinópolis, 03 de junho de 2.009.

Sônia Maria Tavares Melo
Chefe do Núcleo Jurídico
MASP 486.607-5